

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 180

Ministério Público Estadual

Recife, quinta-feira, 6 de outubro de 2016

## MPPE deflagra operação por suposto esquema de fraude

Foram cumpridos 13 mandados de busca e apreensão e condução coercitiva

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) deflagrou, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), na manhã dessa quarta-feira (5) a Operação Itakatu. Foram cumpridos, com o apoio operacional da Polícia Civil de Pernambuco, 13 mandados de busca e apreensão e de condução coercitiva contra pessoas investigadas por integrar um suposto esquema de fraude em licitações e desvio de recursos da Prefeitura da Ilha de Itamaracá, incluindo o prefeito Paulo Batista de Andrade, servidores municipais e empresários. Os mandados foram cumpridos



Entrevista Coletiva desta quinta-feira (6), na Procuradoria geral de Justiça, vai detalhar a investigação

nas residências dos acusados, situadas nos municípios de Itamaracá, Olinda, Recife e Paulista. Nesses locais foram apreendidos dinheiro em espécie, documentos, aparelhos eletrônicos e um revólver

calibre 38 sem registro. Também foram realizadas buscas na sede da Prefeitura da Ilha de Itamaracá, onde foram encontrados documentos necessários à investigação das denúncias.

Todos os investigados foram encaminhados pela Polícia Civil à sede do Departamento de Repressão aos Crimes Patrimoniais (Depatri), no Recife, onde estão sendo ouvidos pelos integrantes do Gaeco e policiais civis e, posteriormente, serão liberados. Todo o material apreendido também será analisado pela equipe da Operação Itakatu.

Entrevista Coletiva - Mais detalhes sobre a operação serão repassados pelos órgãos envolvidos em uma coletiva de imprensa, a ser realizada nesta quinta-feira (6), às 10 horas, no MPPE, na rua do Imperador Pedro II, 473, Santo Antônio, Recife.

## INSCRIÇÕES ABERTAS ESMP promove curso sobre fraude documental

Com o objetivo de instrumentalizar a atuação nos processos e inquéritos judiciais de fraude documental, fornecendo noções básicas sobre avaliação dos fatores de segurança de documentos de viagens e conhecimento sobre tendências de fraude regional, o Ministério Público de Pernambuco (MPPE), por meio da Escola Superior, realizará o Curso sobre Fraude Documental, em parceria com o Consulado Geral dos Estados Unidos em Pernambuco, no dia 7 de novembro, das 9h às 18h, no auditório da Escola Superior.

São 60 vagas para procuradores e promotores de Justiça, servidores e estagiários de Direito do MPPE, com prioridade para os membros e servidores atuantes na área criminal. As inscrições já estão abertas e os interessados devem se inscrever

até 1º de novembro, por meio de formulário online disponível no site [www.mppe.mp.br](http://www.mppe.mp.br) (menu institucional > escola superior > cursos, palestras e seminários).

O curso será ministrado por integrantes do Escritório Regional de Segurança – Investigações (ARSO-I) e da Unidade de Prevenção à Fraude do Consulado Americano do Recife. De acordo com a ementa, serão discutidos os seguintes temas: polícia americana; motivação para fraude documental; tendências recentes de fraude documental; técnicas para identificar um impostor; método de verificação dos fatores de segurança dos documentos de viagem com o uso de equipamentos; itens de segurança de passaporte padrão ICAO; tráfico de seres humanos e casos investigados pelo ARSO-I.

## COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS

### MP recomenda exonerações por nepotismo em Ibimirim

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou ao prefeito de Ibimirim, José Aduino da Silva, e à presidente da Câmara Municipal, Rozaneia Rodrigues Bezerra, que, até a próxima segunda-feira (17), exonerem os servidores de cargos comissionados e servidores temporários providos ou contratados, bem como à destituição de funções comissionadas de servidores que estejam em situação de nepotismo.

O prefeito e a presidente da Câmara Municipal devem exonerar, até o dia 17 de outubro, todos os cargos comissionados em que o servidor não efetivo seja parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica

investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. Também deverão ser rescindidos, dentro do mesmo prazo, todos os contratos de serviço temporário que o

As autoridades têm até o dia 17/10 para exonerar

contratado seja parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

O MPPE recomendou ainda que sejam destituídos da função gratificada todos os servidores, efetivos ou não, seja parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Após o fim do prazo para cumprir a recomendação, José Aduino da Silva e Rozaneia Rodrigues Bezerra devem remeter à Promotoria de Justiça, em até cinco dias, a relação de todos os servidores que foram exonerados dos cargos comissionados, os contratados temporariamente que tiveram seus contratos rescindidos, e os servidores, efetivos ou não, que foram destituídos de suas funções gratificadas.

## LAGOA DE ITAENGA

### MP recomenda exonerações por extrapolação de gastos

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou ao presidente da Câmara de Vereadores de Lagoa de Itaenga, Clécio do Moinho, a imediata redução das despesas com cargos comissionados e funções de confiança, exonerando a quantidade de servidores que extrapolou o limite legal, em 0,36%. A Casa Legislativa excedeu o limite legal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

De acordo com o promotor de Justiça Fabiano Beltrão, o MPPE recebeu documentação remetida pelo Ministério Público de Contas, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga, no exercício financeiro de 2014. Os documentos evidenciam que o somatório de

gastos das receitas do município ultrapassaram o limite legal. Na época, a Câmara era presidida pela Vereadora Betânia Mendes.

O presidente da Casa Legislativa também deverá suspender a contratação de hora extra e revogar as gratificações pagas a qualquer título, bem como adotar as providências necessárias para o acompanhamento adequado da execução orçamentária, sobretudo quanto ao disposto no art. 9º da LRF. Clécio do Moinho deverá ainda, no prazo de 15 dias, encaminhar, por escrito, ao MPPE informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da recomendação, assim como os documentos necessários para comprovação.

As medidas recomendadas deve-

rão ser adotadas não somente pelo atual presidente da Câmara de Vereadores, mas também pelos seus sucessores no cargo.

O MPPE reforça que a redução de gastos com pessoal para cumprimento legal dos índices impostos pela legislação federal não é uma opção, mas uma imposição, sob pena do chefe do Poder Legislativo responder por crime contra as Finanças Públicas, nos termos da Lei 10.028/00. Segundo o representante do MPPE, além de configurar crime e ato de improbidade administrativa, o descumprimento da LRF impõe severas punições, especialmente a impossibilidade de receber transferências voluntárias ao ente, obter garantia de outros entes e contratar operações de crédito.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

## Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Carlos Augusto Guerra de Holanda**

### RESOLUÇÃO RES PGJ Nº 009/2016

**Ementa:** Altera a redação dos artigos 4º, 5º e 7º, da Resolução RES – PGJ nº 005/2014, que Disciplina o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, passível de ser instaurado pelos Promotores de Justiça no exercício da função eleitoral.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a interpretação dispensada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao artigo 105-A, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

**CONSIDERANDO** que a apuração das infrações eleitorais de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos individuais e o desenvolvimento do controle interno;

**CONSIDERANDO** que a disciplina dos procedimentos internos é projeção da autonomia Constitucional assegurada a cada ramo do Ministério Público, devendo ser veiculada por ato normativo editado pela Chefia Institucional;

**CONSIDERANDO** que, enquanto não sobrevier lei prevendo a possibilidade de revisão dos arquivamentos realizados, devem prevalecer, em sua integridade, os juízos valorativos realizados pelos Promotores de Justiça, conseqüência lógica da independência funcional,

#### RESOLVE:

Art. 1º – O artigo 4º, da Resolução RES-PGJ nº 005/2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º. O procedimento deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual prazo, cabendo ao órgão de execução declinar os motivos da prorrogação.

Parágrafo único. A motivação referida no caput será precedida de relatório circunstanciado acerca das providências já tomadas e daquelas ainda em curso.

Art. 2º. O artigo 5º, da Resolução RES-PGJ nº 005/2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º. Aplica-se ao Procedimento Preparatório Eleitoral o princípio da publicidade dos atos, excepcionando-se os casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo deverá ser motivada. § 1º. A publicidade consistirá:

I - na publicação da portaria de instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral na imprensa oficial, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

II - na expedição de certidão, a pedido do investigado, de seu advogado, procurador ou representante legal, do Poder Judiciário, de outro ramo do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

III - na concessão de vista dos autos, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do Procedimento Preparatório Eleitoral, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

IV - na extração de cópias, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do Procedimento Preparatório Eleitoral, às expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso II, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado.

§ 2º. É prerrogativa do membro do Ministério Público Eleitoral responsável pela condução do Procedimento Preparatório Eleitoral, quando o caso exigir e mediante decisão fundamentada, decretar o sigilo das investigações, garantido ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

Art. 3º. O artigo 7º da Resolução RES-PGJ nº 005/2014 passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º O procedimento será arquivado em razão:

I - da não comprovação ou da inexistência do fato noticiado;

II - de não constituir o fato infração eleitoral;

III - de prova de que o investigado não concorreu para a infração.

§ 1º. A autoridade pública comunicante ou o(s) interessado(s) deverão ser cientificados do arquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral, preferencialmente pelos meios eletrônicos adotados no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da promoção final.

§ 2º. Sendo inviável a cientificação na forma referida pelo parágrafo anterior ou em caso de desconhecimento ou da não identificação do representante, deverá a cientificação ser feita através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público ou, na sua impossibilidade, mediante lavratura de termo de afixação de aviso no átrio da sede do Ministério Público, pelo prazo de 05 dias.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 30 de setembro de 2016.

**CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA**  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA  
(Republicado)

### PORTARIA POR-PGJ N.º 2.118/2.016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a publicação da escala de Plantão Geral de Membros das Circunscrições Ministeriais, por meio da Portaria PGJ nº 2.047/2016;

**CONSIDERANDO** o Ofício Nº 577/2016, oriundo da 3ª Circunscrição Ministerial com sede em Afogados da Ingazeira, que altera a escala de plantão;

**CONSIDERANDO** o envio de e-mail, oriundo da 8ª Circunscrição Ministerial com sede no Cabo de Santo Agostinho, que altera a escala de plantão;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

#### RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ nº 2.047/2016, de 23.09.2016, publicada no DOE de 24.09.2016, para:

#### Onde se lê:

#### PLANTÃO DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM AFOGADOS DA INGAZEIRA

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
08.10.2016	Sábado	13h às 17h	Afogados da Ingazeira	Júlio César Cavalcante Elihimas
09.10.2016	Domingo	13h às 17h	Afogados da Ingazeira	Júlio César Cavalcante Elihimas

#### PLANTÃO DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE NO CABO DE SANTO AGOSTINHO

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
09.10.2016	Domingo	13h às 17h	Cabo de Santo Agostinho	Aída Acioli Lins de Arruda
23.10.2016	Domingo	13h às 17h	Cabo de Santo Agostinho	Paula Catherine de Lira Aziz Ismail
31.10.2016***	Segunda-feira***	13h às 17h	Cabo de Santo Agostinho	Gláucia Hulse de Farias

\*\*\* Feriado Municipal/Cabo – Dia Municipal da Reforma Protestante

#### Leia-se:

#### PLANTÃO DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM AFOGADOS DA INGAZEIRA

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
08.10.2016	Sábado	13h às 17h	Afogados da Ingazeira	Lúcio Luiz de Almeida Neto
09.10.2016	Domingo	13h às 17h	Afogados da Ingazeira	Lúcio Luiz de Almeida Neto

#### PLANTÃO DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE NO CABO DE SANTO AGOSTINHO

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
09.10.2016	Domingo	13h às 17h	Cabo de Santo Agostinho	Janaína do Sacramento Bezerra
23.10.2016	Domingo	13h às 17h	Cabo de Santo Agostinho	Janaína do Sacramento Bezerra
31.10.2016***	Segunda-feira***	13h às 17h	Cabo de Santo Agostinho	Paula Catherine de Lira Aziz Ismail

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 05 de outubro de 2016.

**Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda**  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA POR-PGJ N.º 2.119/2.016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução PGJ nº 006/2016, publicada no DOE de 19/07/2016, que regulamenta a intervenção do Ministério Público nas audiências de custódia e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a publicação, no DOE de 25/08/2016, da lista final dos habilitados aos editais de exercício cumulativo junto às audiências de custódia;

**CONSIDERANDO** o gozo de férias no mês de outubro da Promotora de Justiça, Rafaela Melo de Carvalho Vaz, habilitada para as audiências de custódia no polo 2;

**CONSIDERANDO** o envio de e-mail oriundo da 9ª Circunscrição Ministerial de Olinda.

#### RESOLVE:

Designar, durante o mês de outubro, os Membros abaixo indicados para atuarem junto às audiências de custódia do Polo 2, comarca sede Olinda, conforme a seguir:

#### ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 2 – OLINDA

Olinda, Abreu e Lima, Aracoiaba, Igarassu, Ilha de Itamaracá, Itapissuma, Paulista

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
06.10.2016	Quinta-feira	Olinda	Hodir Flávio Guerra Leitão de Melo
13.10.2016	Quinta-feira	Olinda	Hodir Flávio Guerra Leitão de Melo
17.10.2016	Segunda-feira	Olinda	Valdecy Vieira da Silva
24.10.2016	Segunda-feira	Olinda	Valdecy Vieira da Silva

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 05 de outubro de 2016.

**Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda**  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA POR-PGJ N.º 2.120/2.016

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade e conveniência do serviço;

#### RESOLVE:

Designar o Bel. **PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO**, 8º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 12º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª entrância, durante as férias da Bela. Norma da Mota Sales Lima, no período de 03/10/2016 a 01/11/2016, a partir da presente data.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 05 de outubro de 2016.

**Carlos Augusto Guerra de Holanda**  
PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA



**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS**  
Fernando Barros de Lima

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS**  
Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Renato da Silva Filho

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**OUIDOR**  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

**SECRETÁRIO-GERAL**  
Aguinaldo Fenelon de Barros

**CHEFE DE GABINETE**  
José Bispo de Melo

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino

**ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
Evângela Andrade

**JORNALISTAS**  
Alana Moreira, Giselly Veras, Isa Maria, Izabela Cavalcanti, Miguel Rios e Bruno Bastos

**ESTAGIÁRIOS**  
Vinicius Maranhão Marques de Melo e Luiza Ribeiro (Jornalismo),  
Maria Eduarda Rocha (Publicidade)

**RELAÇÕES PÚBLICAS**  
Evângela Andrade

**PUBLICIDADE**  
Andréa Corradini, Leonardo Martins

**DIAGRAMAÇÃO**  
Bruno Bastos, Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,  
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE  
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160  
imprensa@mppe.mp.br  
Ouvidoria (81) 3303-1245  
ouvidor@mppe.mp.br

## PORTARIA POR-PGJ N.º 2.121/2.016

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. **FLÁVIA MARIA MAYER FEITOSA GABÍNIO**, 9ª Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª entrância, para o exercício pleno no cargo de 41º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª entrância, no período de 01/10/2016 a 31/10/2016, dispensando-a do exercício de sua titularidade no referido período.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 05 de outubro de 2016.

**Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda**  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

## PORTARIA POR-PGJ N.º 2.122/2.016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. **MARIANA LAMENHA GOMES DE BARROS**, 1ª Promotora de Justiça Substituta das Comarcas de 1ª Entrância da 12ª Circunscrição Ministerial, de 1ª Entrância, com sede em Vitória de Santo Antão, para o exercício pleno no cargo de 2º Promotor de Justiça Criminal de Vitória de Santo Antão, de 2ª Entrância, em conjunto ou separadamente com a titular, no período de 01/10/2016 até 31/10/2016.

II - Atribuir-lhe o pagamento da diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93.

III - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/10/2016.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 05 de outubro de 2016.

**Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda**  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

## PORTARIA POR- PGJ Nº 2.123/2.016

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o teor do requerimento protocolado sob nº 0030076-7/2016;

RESOLVE:

I – FAZER RETORNAR o servidor **ALMIR MUNIZ DOS SANTOS**, Motorista, matrícula PGJ nº 189.149-9, à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco;

II – Esta Portaria retroagirá ao dia 05/10/2016.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 05 de outubro de 2016.

**Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda**  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA POR-PGJ N.º 2.124/2.016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. **DIEGO PESSOA COSTA REIS**, 5º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, de 2ª entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 1º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, em razão do afastamento da Bela. Maria Carolina Miranda Jucá Cavalcanti, no período de 03/10/2016 a 31/10/2016.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/10/2016.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 05 de outubro de 2016.

**Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda**  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

## PORTARIA POR-PGJ N.º 2.125/2.016

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior rapidez e eficiência à substituição de membros do Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento à decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, em sede do PCA Nº 1208/2014, a qual recomendou a observância de uma lista prévia para as substituições e a expedição de editais;

CONSIDERANDO os termos da Instrução Normativa PGJ nº 007/2015, que define as regras relativas às substituições automáticas e à expedição de editais para designações;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de aplicação da tabela de substituição automática, conforme declarado pelas Coordenações respectivas, nos termos do art. 2º, § 1º, da supramencionada Instrução Normativa;

RESOLVE:

Publicar editais de habilitação para que Promotores de Justiça formalizem, junto a esta Procuradoria Geral de Justiça, interesse em possível designação para exercício cumulativo nos cargos e feitos constantes no Anexo Único e conforme o disposto nesta Portaria.

**HABILITAÇÃO**

**Art. 1º.** Fica estabelecido o prazo improrrogável de 08 (oito) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da presente Portaria, para que os Promotores de Justiça interessados encaminhem seus requerimentos de habilitação.

§ 1º. Os requerimentos de habilitação deverão ser encaminhados ao e-mail [chefgab@mppe.mp.br](mailto:chefgab@mppe.mp.br).

§ 2º. Os Promotores de Justiça interessados poderão se habilitar em quantos editais desejarem.

**Art. 2º.** Será publicada a lista preliminar de habilitados até o terceiro dia útil subsequente ao término do prazo previsto no artigo anterior.

**DESISTÊNCIA E IMPUGNAÇÕES**

**Art. 3º.** Fica estabelecido o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da lista preliminar de habilitados, para que os Promotores de Justiça habilitados formalizem os pedidos de desistência e impugnações que porventura entendam cabíveis.

**Art. 4º.** Eventuais pedidos de desistência e impugnações à lista preliminar de habilitados deverão ser encaminhados ao e-mail [chefgab@mppe.mp.br](mailto:chefgab@mppe.mp.br).

**LISTA FINAL DE HABILITADOS**

**Art. 5º.** Será publicada a lista final de habilitados até o terceiro dia útil subsequente ao término do prazo previsto no artigo 3º, a qual terá vigência pelo período de 12 (doze) meses contados a partir da sua publicação.

**Art. 6º.** As designações dos Promotores de Justiça habilitados em mais de um edital observarão os critérios do art. 69 da Lei Orgânica do MPPE, de forma que os Promotores de Justiça designados acumulem, preferencialmente, dentro da Circunscrição da qual façam parte.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 05 de outubro de 2016.

**Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda**  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

**ANEXO ÚNICO - EDITAIS DE HABILITAÇÃO**

1ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL - SALGUEIRO			
CARGO	ENT.	TITULAR	OBSERVAÇÃO
1º Promotor de Justiça de Araripina	2ª	VAGO	Em conjunto ou separadamente com a substituta automática.

2ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL - PETROLINA		
FEITOS	ENT.	TITULAR
Vara Privativa do Juri de Petrolina	2ª	Não se aplica

6ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL - CARUARU		
CARGO	ENT.	TITULAR
2º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru	2ª	VAGO

9ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL - OLINDA			
CARGO / FEITOS	ENT.	TITULAR	OBSERVAÇÃO
6º Promotor de Justiça Criminal de Olinda	2ª	VAGO	Em conjunto ou separadamente.
5º Promotor de Justiça Criminal de Paulista	2ª	VAGO	
1º Promotor de Justiça de Igarassu	2ª	VAGO	
Promotor de Justiça de Itapissuma	1ª	VAGO	

13ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES			
CARGO / FEITOS	ENT.	TITULAR	OBSERVAÇÃO
11º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes	2ª	Fabiana Virgínia Patriota Tavares	Em conjunto ou separadamente.

14ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL - SERRA TALHADA			
CARGO / FEITOS	ENT.	TITULAR	OBSERVAÇÃO
1º Promotor de Justiça de Serra Talhada	2ª	VAGO	Em conjunto ou separadamente.

EDITAIS DE EXERCÍCIO CUMULATIVO - IN PGJ Nº 007/2015	
CRONOGRAMA DE ATIVIDADES	
DATA	DESCRIÇÃO
14/10/2016	Último dia do prazo para habilitação aos editais de acumulação.
19/10/2016	Data limite para publicação da lista preliminar de habilitados.
24/10/2016	Data limite para o encaminhamento dos pedidos de desistência e das eventuais impugnações.
27/10/2016	Data limite para publicação da lista final de habilitados.
01/11/2016	Data de assunção dos membros designados para o exercício cumulativo.

## PORTARIA POR-PGJ N.º 2.126/2.016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Dispensar o Bel. **LEONARDO BRITO CARIBÉ**, 1º Promotor de Justiça de Moreno, de 2ª entrância, do exercício cumulativo no cargo de 1º Promotor de Justiça Cível de Ipojuca, de 2ª entrância, atribuído por meio da Portaria PGJ nº 1.609/2016.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 12/09/2016.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 05 de outubro de 2016.

**Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda**  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, exarou o seguinte despacho:

**Dia: 05/10/2016**

Expediente n.º: S/nº/16

Processo n.º: 0027787-4/2016

Requerente: **GEOVANY DE SÁ LEITE**

Assunto: Requerimento

Despacho: Autorizo excepcionalmente. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria

Procuradoria Geral de Justiça, 05 de outubro de 2016.

**JOSÉ BISPO DE MELO**

Promotor de Justiça

Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA, exarou o seguinte despacho:

**Dia: 03/10/2016**

Expediente n.º: 027/16

Processo n.º: 0025958-2/2016

Requerente: **ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO**

Assunto: Requerimento







Expediente: CI 102/2016  
 Processo nº. 0025345-1/2016  
 Requerente: DEMPAG  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: A CMGP. autorizo. segue para as providencias necessárias.

Expediente: CI 084/2016  
 Processo nº. 0029825-8/2016  
 Requerente: Divisão Ministerial de Manutenção e Controle  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: A CMI para analise e pronunciamento

Expediente: CI 083/2016  
 Processo nº. 0029818-1/2016  
 Requerente: Divisão Ministerial de Manutenção e Controle  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: A CMI para analise e pronunciamento.

Expediente: CI 020/2016  
 Processo nº. 0004202-8/2016  
 Requerente: Departamento Ministerial de Pagamento de Pessoal.  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: A CMGP. Autorizo. Segue, para as providencias necessárias.

Expediente: CI 154/2016  
 Processo nº. 0030163-4/2016  
 Requerente: ESMP  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: Publique-se e Arquite-se.

Expediente: CI 187/2016  
 Processo nº. 0029950-7/2016  
 Requerente: CMAD  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: A CMFC Para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 094/2016  
 Processo nº. 0029930-5/2016  
 Requerente: DMDRH  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: A AMPEO para informar a dotação orçamentária.

Expediente: CI 078/2016  
 Processo nº. 0019638-0/2016  
 Requerente: DEMPAG  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OFICIO 029/2016  
 Processo nº. 0028599-6/2016  
 Requerente: PJ Olinda  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: Publique-se, Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: CI 080/2016  
 Processo nº. 0027812-2/2016  
 Requerente: CPL  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: Publique-se, Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: CI 032/2016  
 Processo nº. 0029001-3/2016  
 Requerente: CAOP Patrimônio  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: Publique-se, Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: CI 100/2016  
 Processo nº. 0028950-6/2016  
 Requerente: DEMPPO  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: Publique-se, Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: CI 032/2016  
 Processo nº. 0008188-7/2016  
 Requerente: DEMPAG  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Ofício 181/2016  
 Processo nº. 0028233-0/2016  
 Requerente: PJ Cabrobó  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: À CMATI para colocar em planilha de entendimento no que tange ao fechamento dos vãos de porta e janelas.

Expediente: EMAIL/2016  
 Processo nº. 0027679-4/2016  
 Requerente: PJ Pesqueira  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: À CMAD para conhecimento, após enviar a CMATI para as providencias quanto a vistoria do imóvel.

Expediente: CI 118/2016  
 Processo nº. 0029549-2/2016  
 Requerente: CMGP  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 056/2016  
 Processo nº. 0027648-0/2016  
 Requerente: AMPEO  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: Publique-se, Após, devolva-se À CMGP para as necessárias providências.

Expediente: CI 112/2016  
 Processo nº. 0025872-6/2016  
 Requerente: CMTI  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: Publique-se, Após, devolva-se À CMGP para as necessárias providências.

Expediente: CI 146/2016  
 Processo nº. 0028852-7/2016  
 Requerente: AMCS  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: À AMPEO para informar a dotação orçamentária.

Expediente: CI 029/2016  
 Processo nº. 0023043-3/2016  
 Requerente: CMI  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa, após enviar à AJM para formalização de instrumento.

Expediente: Ofício CA nº 018/2016  
 Processo nº. 0028183-4/2016  
 Requerente: PJ – ABREU E LIMA  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: À AMPEO para informar a dotação orçamentária.

Expediente: CI 234/2016  
 Processo nº. 0030071-2/2016  
 Requerente: DIMSM  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: À AMPEO para informar a dotação orçamentária.

Expediente: CI 031/2016  
 Processo nº. 0030194-8/2016  
 Requerente: ESMP  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: À GMECS, para providenciar cotação de preço, a fim de subsidiar processo licitatório.

Expediente: CI 050/2016  
 Processo nº. 0030112-7/2016  
 Requerente: AJM  
 Assunto: Solicitação  
 Despacho: À CMGP, Segue para anotação, registro e controle.

**Secretaria - Geral do Ministério Público - Recife, 05 de outubro de 2016.**

**Valdir Francisco de Oliveira**  
 Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público

## Promotorias de Justiça

**10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL**

**TUTELA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL**

**RESOLUÇÃO nº 038/2016**

**A 10ª Promotoria de Justiça da Cidadania com Atuação na Tutela de Fundações, Entidades e Organizações Sociais desta Capital**, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais;

**Considerando** o requerimento protocolado nesta Promotoria pela Fundação Manoel da Silva Almeida que solicita a análise e a aprovação da Ata da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 29 de dezembro de 2015;

Considerando que consta na segundo a análise do Técnico Ministerial Adelson de Souza Vieira, o qual emitiu Parecer nº 048/2016, atestando, em resumo, que a tal Ata que se deseja registrar só fornece orçamento do Hospital Maria Lucinda;

**Considerando** que o Assembleia faz menção das outras unidades (filiais) da Fundação e não apresentou o orçamento aprovado na presente Ata;

**Considerando**, por fim, que o registro Ata acima mencionada não foi aprovada, conforme Resolução nº 028/2016 e tendo sido apresentado pedido de reconsideração, no qual foi apensos documentos de fls., 051/099, oportunidade em que foram analisados e emitido o Parecer apenso às fls. 104/105, o qual conclui que o orçamento que se pretende aprovar NAO PODE SER CONSIDERADO O DA SEDE DA FUNDAÇÃO, RESOLVE, com fundamento nas razões acima expostas, **MANTER A NÃO AUTORIZAÇÃO** do registro da Ata da Assembleia Geral Ordinária da Fundação Manoel da Silva Almeida, realizada em 29 de dezembro de 2015.

Determinando que a Secretaria adote as seguintes providências:

1- Oficie-se ao interessado, dando-lhe ciência da decisão, juntando-se cópia do Parecer Técnico;

2- Após, publicação, archive-se os presentes autos, dando-se baixa no livro de tomo.

Recife, 05 de outubro de 2016.

**Maria da Gloria Gonçalves Santos**  
 Promotora de Justiça

**Objeto:** Prestação de Contas  
**Arquimedes:** 2016/2349055  
**Entidade:** FASA

**RESOLUÇÃO Nº 039/2016**

**O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio do 10ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Tutela de Fundações e Entidades Assistenciais, no uso de suas atribuições legais,**

**Considerando** o disposto nos artigos 66, do Código Civil e 37 e seguinte da Resolução RES-PGJ Nº 008/2010;

**Considerando** o Relatório técnico nº 060/2016/PJFEIS/MPPE elaborado pelo Técnico Roberto Teles de Siqueira;

**Considerando**, ainda, que a Fundação não encaminhou a documentação necessária para análise das prestações de contas, embora tenha sido requerida desde o mês de agosto do corrente ano;

**RESOLVE:**

**REJEITAR a Prestação de Contas apresentada pela Fundação Antonio dos Santos Abranches - FASA referente ao exercício financeiro de 2015.**

Recife, 05 de outubro de 2016

**MARIA DA GLORIA GONÇALVES SANTOS**  
 PROMOTORA DE JUSTIÇA

**Objeto:** Prestação de Contas  
**Arquimedes:** 2016/2352071  
**Entidade:** FUNENSEG

**RESOLUÇÃO Nº 040/2016**

**O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio do 10ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Tutela de Fundações e Entidades Assistenciais, no uso de suas atribuições legais,**

**Considerando** o disposto nos artigos 66, do Código Civil e 37 e seguinte da Resolução RES-PGJ Nº 008/2010;

**Considerando** o Relatório técnico nº 063/2016/PJFEIS/MPPE elaborado pelo Técnico Roberto Teles de Siqueira;

**Considerando**, ainda, que a Fundação não encaminhou a documentação necessária para análise das prestações de contas, embora tenha sido requerida desde o mês de agosto do corrente ano;

**RESOLVE:**

**REJEITAR a Prestação de Contas apresentada pela Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNNENSEG referente ao exercício financeiro de 2015.**

Recife, 05 de outubro de 2016

**MARIA DA GLORIA GONÇALVES SANTOS**  
 PROMOTORA DE JUSTIÇA

**Procedimento nº 011/2016 – ARQ: 2016/2254359**  
**Assunto:** Aprovação de Ata  
**Fundação:** Fundação Manoel da Silva Almeida

**PORTARIA Nº 007/2016**

Ref.: Ofício nº 2016.0277.003174

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício da **15ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público**, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Lei 8.429/92 traz em seu Capítulo II rol exemplificativo de condutas que ensejam a aplicação das sanções previstas naquela legislação, especialmente ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11).

**CONSIDERANDO** o Ofício n. 2016.0277.003174 da Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Camaragibe – PE, que remete peças de procedimento infracional e fotos retiradas de adolescente apreendido, por ocasião de sua apresentação ao representante ministerial, evidenciando agressões físicas, noticiando eventual ato de improbidade praticado pelos policiais que realizaram a apreensão do representado;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.429/92 determina no seu artigo 22 que: *"Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade*

*administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo";*

**CONSIDERANDO**, pois, a necessidade de maiores elementos a fim de averiguar, com precisão atribuição dessa Promotoria de Justiça, isso, nos exatos termos da Resolução RES-CPJ nº 001/2001 (I – Prevenção e Repressão à Prática de Atos de Improbidade Administrativa; II – Tutela da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público; III – Controle da Legalidade dos Atos de Estado)

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, para investigar os fatos relatados na notícia de fato, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

I – autue-se a notícia de fato, registrando-se, em seguida, a presente Portaria no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes;

II – Oficie-se ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, encaminhando cópia da dos documentos de fls. 02-77 dos autos, requisitando, nos termos do artigo 22, da Lei nº 8429/92, a instauração de processo administrativo em desfavor dos policiais THIAGO XAVIER MOREIRA DO AMARAL (condutor) e ROGER DA SILVA GUEIROS ALVES, responsáveis pela abordagem, para averiguação dos fatos descritos pelo adolescente, e seu posterior envio a esta Promotoria de Justiça;

III- remeta-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Recife, 23 de setembro de 2016.

**Lucila Varejão Dias Martins**

15ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL**  
**35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital - Habitação e Urbanismo**

**PORTARIA INSTAURAÇÃO IC Nº 45/2016 – 35ª PJHU**

**Assunto:** Posturas Municipais (11839)

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da **35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei 8.625/93, e:

**CONSIDERANDO** expediente oriundo da 28ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital – Educação, no qual é relatada a inadequação das instalações físicas do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco, localizado na Rua Henrique Dias, nº 609, no bairro de Derby, nesta cidade, às normas de acessibilidade;

**CONSIDERANDO** que o Brasil é parte na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção de Guatemala) e nesta condição comprometeu-se a eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes – entre elas as materializadas nos obstáculos arquitetônicos que dificultam ou impossibilitam o acesso das pessoas com deficiência aos diversos espaços;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004, que regulamenta as Leis 10.048/2000 e 10.098/2000 determina, no *caput* do artigo 24, que os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 49/2015–GAB/SEMOC, de 14 de agosto de 2015, que instituiu procedimentos especiais para análise e autorização de propostas de Adaptação à Acessibilidade de Imóveis existentes, legalizados ou não, na Cidade do Recife;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a tutela do patrimônio paisagístico, estético e urbanístico, bem como dos interesses difusos e coletivos concernentes ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

**INSTAURA** o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para investigar os fatos relatados na notícia de fato, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para adoção das medidas legais cabíveis;

**RESOLVE**, assim, promover as diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências:

I – autue-se e registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da supramencionada Resolução;

II – oficie-se ao representante legal do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco, com cópia da notícia de fato, solicitando informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, se possui "Declaração de adaptação à acessibilidade", emitida pelo

Núcleo de Acessibilidade (NAC) da Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano (SEMOC), ou ingressou com o requerimento de "Adaptação à acessibilidade" do imóvel na Divisão de Regional correspondente a sua localização, nos termos da Portaria nº 49/2015–GAB/SEMOC, de 14 de agosto de 2015, ante a denúncia de que suas instalações físicas não atendem às normas de acessibilidade;

**III** – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa da Cidadania. Comunique-se ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público;

**IV** – dê-se ciência à noticiante em endereço constante em termo de audiência.

Recife, 30 de setembro de 2016.
<b>BETTINA ESTANISLAU GUEDES</b> 35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Habitação e Urbanismo
<b>PORTARIA INSTAURAÇÃO IC Nº 46/2016 – 35ª PJHU</b>
Assunto: Posturas Municipais (11839)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da **35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei 8.625/93, e:

***CONSIDERANDO** notícia de fato elaborada pela Comissão de Urbanização e Legalização da Posse da Terra da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) – COMUL PINA, na qual é denunciada a construção do Hotel Mirante Plaza, localizado na Avenida Domingos Ferreira, nº 630, no bairro do Pina, nesta cidade, em área de ZEIS, em desacordo com os parâmetros a serem utilizados na referida área;*

***CONSIDERANDO** ser atribuição da Secretaria-Executiva de Licenciamento e Urbanismo do Recife – SELURB, vinculada à Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano, a análise e aprovação de projetos de construção e reforma nas edificações no âmbito do município do Recife;*

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a tutela do patrimônio paisagístico, estético e urbanístico, bem como dos interesses difusos e coletivos concernentes ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

**INSTAURA** o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para investigar os fatos relatados na notícia de fato, no âmbito de suas atribuições, a fim de promover as diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando o seguinte:

**I** – autue-se e registre-se no sistema de gestão de autos Arquimedes a presente notícia de fato na forma de inquérito civil;

**II** – *oficie-se à SELURB, com cópia da notícia de fato e anexos, e solicite-se que encaminhe a esta Promotoria de justiça, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da síntese do projeto aprovado para o Hotel Mirante Plaza, localizado na Avenida Domingos Ferreira, nº 630, no bairro do Pina, nesta cidade, informando se o projeto atendeu aos parâmetros estabelecidos para a localidade, tendo em vista tratar-se de imóvel construído em área de ZEIS;*

**III** – encaminhe-se a presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito.

**IV** – dê-se ciência ao noticiante acerca da instauração do presente Inquérito Civil.

Recife, 30 de setembro de 2016.
<b>BETTINA ESTANISLAU GUEDES</b> 35ª Promotor a de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Habitação e Urbanismo
<b>PORTARIA Nº 088/2016</b>
O <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO</b> , por seu representante legal no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução CSMP nº 002/08 e da Resolução CNMP n.º 23/07, modificada pela Resolução n.º 35, de 23.03.2009, e ainda:

**CONSIDERANDO** a necessidade de regularização de loteamento, denominado "Caville", localizado na estrada da banana, bairro Boa Vista

**CONSIDERANDO** os termos da lei 6766/79, com as alterações advindas da Lei **9.785/99** e, também, à legislação municipal respectiva que estabelece obrigações do loteador de implantar projeto de loteamento com implantação de infraestrutura de rede de abastecimento de água; eletrificação pública e domiciliar; esgotamento sanitário; escoamento de águas pluviais, circulação de vias além de reserva de lotes para áreas públicas ( áreas verdes e de equipamentos públicos);

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 182 da Constituição Federal de 1988 estabelece que Poder Público Municipal deve executar a política

de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL** com o objetivo de apurar os fatos e colher provas, informações e demais diligências para a adoção das medidas pertinentes.

**OFICIAR** o Loteador para apresentação de documentos pertinentes à regularidade do loteamento;

**OFICIAR** a Empresa de Urbanização e Planejamento de Caruaru para fiscalizar o local.

**NOMEAR** o servidor Sérgio de Castro Sato Buarque para funcionar como Secretário-Escrevente.

**ARQUIVE-SE** cópia da presente Portaria em pasta própria. Registre-se a presente Portaria em planilha magnética e em livro próprio.

Caruaru (PE), 26 de setembro de 2016.
<b>GILKA MARIA ALMEIDA VASCONCELOS DE MIRANDA</b> Promotora de Justiça
<b>6ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA-PE</b> <b>Curadoria do Consumidor, Educação e Cidadania Residual</b>
<b>PORTARIA 020/2016</b> <b>(Doc.)</b>
<b>Autos Arquimedes: 2016/2123300</b> <b>IC nº 020/2016</b> <b>(Doc.)</b>

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; art. 1º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012.

**CONSIDERANDO** o caso relatado quando do expediente encaminhado pelo representante da Comissão de Moradores da Comunidade Nossa Senhora Aparecida do Janga, versando sobre a má qualidade dos serviços de transporte prestados pela empresa Cidade Alta, em especial quanto à linha Beira Mar-Derby;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, e do art. 1º, § § 6º e 7º da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil, e de igual maneira, do procedimento preparatório;

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

**RESOLVE:**

**CONVERTER** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando-se as seguintes providências:

**I** – Atuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;
**II** – Remessa de cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial;
**III** - Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para ciência;
**IV** – Reagende-se a reunião mencionada na certidão datada de 29/04/2016, expedindo as respectivas notificações.

Paulista, 29 de setembro de 2016.
<b>Maria Aparecida Barreto da Silva</b> Promotora de Justiça em exercício cumulativo
<b>PORTARIA nº 22/2016</b> <b>IC nº 22/2016</b>
<b>Autos Arquimedes: 2014/1639019</b> <b>Doc. nº</b>

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; art. 1º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012.

**CONSIDERANDO** o relato de vulnerabilidade vivenciada pelo Sr. Izaias Lourenço da Silva, portador de transtorno mental;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, e do art. 1º, § § 6º e 7º da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil, e de igual maneira, do procedimento preparatório;

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

**RESOLVE:**

**CONVERTER** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando-se as seguintes providências:

**I** – Atuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;
**II** – Remessa de cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial;
**III** - Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para ciência;
**IV** - Considerando o lapso temporal desde as últimas notícias sobre o caso, notifique-se a Sra. Djaneide Maria da Silva para, no prazo de 05(cinco) dias, informar a atual situação de seu irmão Izaiais.

Paulista, 30 de setembro de 2016.
<b>Maria Aparecida Barreto da Silva</b> Promotora de Justiça em exercício cumulativo
<b>PORTARIA nº 23/2016</b> <b>IC nº 23/2016</b>
<b>Autos Arquimedes: 2015/2016817</b> <b>Doc. nº</b>

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; art. 1º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012.

**CONSIDERANDO** o relato de vulnerabilidade vivenciada pelo Sr. Severino do Ramo Soares de Lima, portador de transtorno mental;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, e do art. 1º, § § 6º e 7º da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil, e de igual maneira, do procedimento preparatório;

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

**RESOLVE:**

**CONVERTER** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando-se as seguintes providências:

**I** – Atuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;
**II** – Remessa de cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial;
**III** - Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para ciência;
**IV** - Considerando o lapso temporal desde as últimas notícias sobre o caso, oficie-se o CREAS para, no prazo de 15(quinze) dias, realizar nova visita domiciliar a Severino do Ramo Soares de Lima e encaminhar a esta PJ relatório atualizado, especificando se o usuário vem se submetendo a tratamento médico, conforme encaminhamentos dados por este Centro de Referência.

Paulista, 30 de setembro de 2016.
<b>Maria Aparecida Barreto da Silva</b> Promotora de Justiça em exercício cumulativo
<b>PORTARIA 025/2016</b> <b>Doc.7360760</b>
<b>Autos Arquimedes: 2015/2026196</b> <b>IC nº 025/2016</b> <b>Doc. 7365922</b>

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; art. 1º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012.

**CONSIDERANDO** a denúncia de vulnerabilidade vivenciada pela Sra. Maria de Lourdes da Silva;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério

Público, e do art. 1º, § § 6º e 7º da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil, e de igual maneira, do procedimento preparatório;

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

**RESOLVE:**

**CONVERTER** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando-se as seguintes providências:

**I** – Atuação e registro das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil;
**II** – Remessa de cópia da presente Portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial;
**III** - Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para ciência;
**IV** - Notifique-se o Sr. Fernando Salgues Félix da Silva para comparecer na sede desta PJ, em data a ser agendada, para tratar de assunto pertinente a Sra. Maria de Lourdes.

Paulista, 29 de setembro de 2016.
<b>Maria Aparecida Barreto da Silva</b> Promotora de Justiça em exercício cumulativo
<b>PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUENOS AIRES</b>
<b>RECOMENDAÇÃO Nº 001/2016</b>

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio das Promotoria de Justiça de Buenos Aires/PE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 201, § 5º, alínea 'c' da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

**CONSIDERANDO** que a **Cultura de Paz** se faz nas pequenas ações do cotidiano e que se faz imperiosa a sua disseminação em todos os pontos do globo, alimentando a comunicação sadia com os outros, implementando a melhor forma de lidar com conflitos e sentimentos, reconhecendo e valorizando as diferenças. E que cada um de nós pode ser um construtor da Paz.

**CONSIDERANDO** que cada um de nós pode influenciar a maneira de agir, no hoje e, no amanhã, de um grupo de pessoas, através do exemplo de nossas atitudes e que todo comportamento do agora pode delinear os passos futuros dessa geração;

**CONSIDERANDO** que a Escola é berço iniciático de formação do **CIDADÃO DE BEM** e que cabe a ela, em parceria com a família e toda sociedade, delinear os limites comportamentais dos jovens, ensinando-os a garantir e lutar pelos seus direitos, mas, também, ensinado e concretizando seus deveres;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal prestigia a Cultura de Paz como dever fundamental mantenedor da coexistência humana;

**CONSIDERANDO** que o professor é um agente político na medida que interfere na realidade cotidiana, retirando dos alunos o véu da ignorância, objetivando torná-los pensadores críticos e eficazes, oportunizando melhores condições de vida na medida que molda agentes capazes de transformar a realidade a seu redor;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com ***absoluta prioridade***, a efetivação de direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** que são penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que o ECA, no art. 101, prevê medidas de proteção a serem aplicadas pelo Conselho Tutelar, ou, na ausência deste, pela autoridade judiciária, à criança e ao adolescente, sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

**CONSIDERANDO** que tem ocorrido, com frequência, a prática de atos infracionais e de indisciplina nas dependências das Escolas, sem que alguns profissionais da área da educação saibam como proceder em tais situações;

**CONSIDERANDO** que, em decorrência da falta de informação acerca de como procederem, os referidos profissionais tem adotado medidas que contrariam o Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que existe a visão equivocada de que o ECA é uma lei que apenas contempla direitos a crianças e adolescentes, e que, de certo modo, tem contribuído para o aumento dos atos de indisciplina ocorridos nas escolas e que alunos e educadores não conseguem distinguir o ato de indisciplina do ato infracional;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no Art. 205, estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que a finalidade principal da educação é a preparação para o exercício da cidadania, e que, **para ser cidadão, são necessários sólidos conhecimentos, memória,**

**respeito pelo espaço público, um conjunto mínimo de normas de relações interpessoais, e diálogo franco entre olhares éticos;**

**CONSIDERANDO** que a relação estabelecida entre o adolescente, o ato infracional e a escola merecem atenção especial, pois é fundamental para o encaminhamento de políticas públicas voltadas à questão social e educacional, possibilitando uma atuação preventiva, direcionada para os problemas detectados;

**CONSIDERANDO** que, **dos direitos**, o aluno cidadão tem ciência, mas de **seus deveres**, do respeito ao conjunto mínimo de normas de relações interpessoais, nem sempre se mostra cioso, surgindo, assim, a **indisciplina**.

**CONSIDERANDO** que a **Indisciplina** é uma negação da disciplina, do dever de cidadão, e, desta forma, indiretamente, o Estatuto e demais leis tratam da questão disciplinar, como uma afronta ao dever de cidadão, sendo que um dos papéis da escola centra-se na questão de contribuir para que o aluno-cidadão tenha ciência de seus direitos e obrigações, sujeitando-se às normas legais e regimentais, como parte de sua formação e, dentro deste contexto, crianças e adolescentes devem ser encarados como “sujeitos de direitos e também de deveres, obrigações e proibições contidos no ordenamento jurídico” e regimentos escolares, podendo cometer um ato infracional ou um ato indisciplinar quando não atentam para a observância de tais normas;

**CONSIDERANDO** que o Art. 103 da Lei 8.069/90 dispõe que **“Considera-se ato infracional a conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal”**;

**CONSIDERANDO** que o conceito de indisciplina, é mais tormentoso, e, segundo o Dicionário Aurélio, **disciplina** significa “Regime de ordem imposta ou livremente consentida, Ordem que convém ao funcionamento regular duma organização (militar, escolar, etc.), Relações de subordinação do aluno ao mestre ou ao instrutor,Observância de preceitos ou normas, Submissão a um regulamento e **indisciplina** significa Procedimento, ato ou dito contrário à disciplina; desobediência; desordem; rebelião, e que Içami Tiba define disciplina como: **conjunto de regras éticas para se atingir um objetivo**.

**CONSIDERANDO** que a **ética é entendida, aqui, como o critério qualitativo do comportamento humano envolvendo e preservando o respeito, ao bem estar biopsicossocial,** apontando como causas da indisciplina na escola as características pessoais do aluno (distúrbios psiquiátricos, neurológicos, deficiência mental, distúrbios de personalidade, neuróticos), característicos relacionais (distúrbios entre os próprios colegas, distorções de auto estima) e distúrbios e desmandos de professores;

**CONSIDERANDO** que, segundo Yves de La Taille, se entendermos por disciplina comportamentos regidos por um conjunto de normas, a indisciplina poderá se traduzir de duas formas: 1) a revolta contra estas normas; 2) o desconhecimento delas. No primeiro caso, a indisciplina traduz-se por uma forma de desobediência insolente, no segundo, pelo caos dos comportamentos, pela desorganização das relações, sendo que, numa síntese conceitual, a **indisciplina escolar** se apresenta como o **descumprimento dos normas fixados pela escola e demais legislações aplicadas** (ex. Estatuto do Criança e do Adolescente - ato infracional), traduzindo-se num desrespeito, “seja do colega, seja do professor, seja ainda da própria instituição escolar (depredação das instalações, por exemplo), mostrando-se pernicioso, posto que **sem disciplina** “a poucas chances de se levar a bom termo um processo de aprendizagem, sendo que a disciplina em sala de aula pode equivale a simples boa educação: possuir alguns modos de comportamento que permitam o convívio pacífico”;

**CONSIDERANDO** que nem todo ato de indisciplina corresponde a um ato infracional, e que um mesmo ato pode ser considerado como de indisciplina ou ato infracional, dependendo do contexto em que foi praticado, a exemplo de uma ofensa verbal dirigida ao professor, que pode ser caracterizada como ato de indisciplina, e, dependendo do contexto e do tipo de ofensa, bem como da forma como foi dirigida, pode ser caracterizada como ato infracional - ameaça, injúria ou difamação, e que, para cada caso, os encaminhamentos são diferentes;

**CONSIDERANDO** que o ato infracional é perfeitamente identificável na legislação vigente, enquanto que o ato indisciplinar deve ser regulamentado nas normas que regem a escola, assumindo o regimento escolar papel relevante para a questão;

**CONSIDERANDO** que ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101 do ECA (Art. 105 da Lei 8.069/90), e que, verificada a prática de ato infracional por adolescente, a autoridade competente poderá aplicar uma das medidas socioeducativas previstas pelo art. 112 da mesma lei;

**CONSIDERANDO** que, **para a aplicação das medidas a crianças ou adolescentes envolvidos em ato infracional, é necessária a observância dos procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente**;

**CONSIDERANDO** que ao ato de indisciplina aplicam-se as sanções disciplinares, coma observância da Constituição Federal, em seu Art. 5º, incisos LIV e LV, que garante a todos o **direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa**;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (artigos 27, IV, da Lei nº 8.625/93, 75, IV, da Lei Complementar nº 11/96 e 201, §5º, “c”, da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a indisciplina, assim como o ato infracional, transita indistintamente nas escolas públicas e privadas, oriundo da questão econômica ou social, dada a relação existente com o aluno, e que, na verdade nossas escolas podem se constituir em espaços onde a cultura e as experiências dos alunos e dos professores (seu modo de sentir e ver o mundo, seus sonhos,

desejos, valores e necessidades) sejam os pontos basilares para a efetivação de uma educação que concretize um projeto de emancipação dos indivíduos, e, ainda, que a conquista da cidadania e de uma escola de qualidade é projeto comum, sendo que, no seu caminho, haverá tanto problemas de indisciplina como de ato infracional sendo necessário enfrentá-los e superá-los, como um grande desafio,

**RECOMENDA**

**Aos profissionais da área da educação, professores, diretores e responsáveis por estabelecimentos de ensino, pertencentes à rede pública estadual e municipal, que sigam as instruções abaixo, nas situações de atos infracionais ou de indisciplina praticados nas dependências dos estabelecimentos de ensino pelos alunos:**

1 - O ato infracional (conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal), praticado por adolescente entre 12 e 18 anos no interior da escola, deve ser analisado pela direção com base na sua gravidade, a fim de que seja realizado o encaminhamento correto.

2 - Verificados os casos de maior gravidade, devem estes ser levados ao conhecimento da autoridade policial, para que esta providencie a elaboração do Boletim de Ocorrência e a requisição dos laudos necessários à comprovação da materialidade do fato, requisito imprescindível no caso de instauração de procedimento especial para apuração de ato infracional em favor do adolescente, visando a aplicação de medida socioeducativa.

**Assim ocorre, entre outras hipóteses, nos casos de:**

- lesão corporal em que a vítima apresenta sinais da agressão, em razão da necessidade de laudo de exame de corpo de delito;
- homicídio em que a vítima deve ser submetida a laudo de exame cadavérico;
- porte para uso ou tráfico de entorpecentes, pois a autoridade policial realizará a apreensão da droga e irá requisitar o laudo de exame químico toxicológico;
- porte de arma, vez que é necessária a apreensão da arma que será submetida a exame pelo instituto de criminalística;
- porte de explosivos ou bomba caseira, pois também é necessária a apreensão do material que será objeto de exame pelo instituto de criminalística;
- dano intencional ao patrimônio público ou particular, em que deverá ser efetuado o levantamento do local.

§ 1º O ato infracional não poderá ser narrado de modo genérico, sendo necessária a qualificação completa do adolescente (nome, filiação, data de nascimento, endereço completo). O fato deve ser relatado à Delegacia Comum ou Especializada na apuração de atos infracionais praticados por adolescentes (nos Municípios onde houverem estas), ou à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, de modo específico, indicando a data, o horário, o local, o nome dos alunos ou professores que foram VÍTIMAS, agredidos ou ameaçados (com qualificação completa), ainda que verbalmente, ou eventuais danos causados ao patrimônio da escola ou de terceiros, e indicando testemunhas, mediante expedição de ofício circunstanciado do fato.

3 – Se o ato infracional for praticado por criança (pessoa com até 12 anos incompletos), os fatos devem ser encaminhados ao Conselho Tutelar, com atribuição na respectiva área geográfica em que reside os pais ou os responsáveis pelos alunos (criança ou adolescente), atendendo, assim, o disposto pelo Art. 138 c/c o Art. 147, ambos da Lei nº 8.069/90.

4 - Os casos de **comportamento irregular e indisciplina** apresentados pelos alunos **devem ser apreciados na esfera administrativa da escola, aplicando as sanções previstas no regimento escolar**, ou **em último caso, encaminhados ao Conselho Tutelar e ao CRAS/CREAS/CAPS**.

5 – As providências referidas nos itens 2 e 3 acima devem ser tomadas, independente das consequências na área administrativa escolar. Assim, um adolescente em conflito com a lei que cometeu ato infracional grave na Escola, será responsabilizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das sanções disciplinares a serem impostas pela Escola. Entretanto, se o ato for de indisciplina (e não ato infracional) praticado por criança ou adolescente, a competência para apreciá-lo é da própria escola.

§ 1º - A falta disciplinar deve ser “apurada” por instância indicada no regimento escolar (sob pena de violação do verdadeiro princípio insculpido no Art. 5º, LIII, da Constituição Federal) que, em reunião específica deverá deliberar sobre as sanções a que os mesmos estariam sujeitos, dentre as elencadas no Regimento escolar, após assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º - A infração disciplinar deve estar prevista no regimento, e o procedimento para a aplicação de sanção disciplinar deverá obedecer rigorosamente ao princípio da legalidade, com a observância da Constituição Federal, em seu Art. 5º, incisos LIV e LV, que garantem a todos o **direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa**;

§ 3º - Em qualquer circunstância, quer seja em relação ao ato infracional, quer seja em relação ao ato de indisciplina, a escola deve ter presente o seu caráter educativo/pedagógico, e não apenas o autoritário/punitivo.

§ 4º - Em qualquer hipótese, os pais ou responsável pela criança ou adolescente deverão ser notificados e orientados, bem como deverão acompanhar todo procedimento disciplinar, podendo juntamente com seus filhos interpor os recursos administrativos cabíveis (conforme Art.53, par. único, e art.129, inciso IV ambos da Lei nº 8.069/90, bem como Art.12, incisos VI e VII da Lei nº 9.394/96).

6 – A Escola deverá abrir um livro próprio para o registro de todas as ocorrências tratadas na presente recomendação.

7 –Prática de atos infracionais ou de indisciplina não pode resultar na aplicação, por parte das autoridades escolares, de sanções

que impeçam o exercício do direito fundamental à educação por parte das crianças ou adolescentes acusados, que deverão ser submetidos, pelos órgãos competentes, a uma completa avaliação sob os pontos de vista pedagógico e psicológico, de modo a apurar as necessidades especiais que porventura apresentem, com o posterior encaminhamento aos programas de orientação, apoio, acompanhamento e tratamento adequados à sua peculiar condição (conforme Art.100, da Lei nº 8.069/90).

8 – Tendo em vista a necessária preocupação em prevenir a ocorrência de atos de indisciplina ou infracionais, a direção da escola e os professores deverão procurar, a todo momento, orientar os alunos acerca do binômio direitos x deveres, inculcando em todos noções básicas de cidadania, como aliás é exigência da Constituição Federal (em seu Art.205), Estatuto da Criança e do Adolescente (em seu Art.53, caput) e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, **promovendo a cultura da paz nas escolas**.

9 – Ainda no mesmo sentido, a Secretaria de Educação competente, deverá promover uma articulação (conforme Art.86, da Lei nº 8.069/90) com órgãos públicos responsáveis pela saúde e serviço social, de modo a permitir o rápido encaminhamento, diretamente pelas Escolas ou, se necessário, pelo Conselho Tutelar, de casos de crianças e adolescentes nos quais sejam detectados distúrbios de comportamento que demandem avaliação e eventual tratamento, sem prejuízo de também assim agirem quando já caracterizada a prática do ato de indisciplina ou infracional. Os órgãos de saúde e serviço social que receberem crianças e adolescentes encaminhados pelas Escolas ou Conselho Tutelar, por sua vez, deverão zelar para que o atendimento seja prestado de forma célere e prioritária, tal qual preconiza o Art.4º, par. Único, letra “b”, da Lei nº 8.069/90 e Art.227, caput da Constituição Federal.

Registre-se em planilha eletrônica própria. Publique-se e, após, encaminhe-se cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** às seguintes autoridades, visando ampla divulgação:

- a) à Secretária Municipal de Educação, para conhecimento e divulgação entre todos os gestores das unidades de ensino deste Município;
- b) Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do MPPE, para conhecimento.
- c) Ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento e registro;
- c) Ao Juiz de Direito da Comarca de Buenos Aires, para fins de divulgação no atório do Fórum local;
- d) À Prefeita Municipal de Buenos Aires, para conhecimento e divulgação;
- e) Ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Buenos Aires, para fins de conhecimento de divulgação;
- f) Ao Conselho Tutelar de Buenos Aires, para conhecimento e divulgação;
- g) Ao Delegado de Polícia Civil de Buenos Aires;
- h) Ao Secretário-Geral do MPPE, por meio eletrônico, para publicação do DOE;
- i) À Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude CAOPIJ, por meio eletrônico, para conhecimento;
- j) As emissoras de rádio e *blogs* locais e jornais escritos, para divulgação.

Buenos Aires, 26 de setembro de 2016.

**Aline Daniela Florêncio Laranjeira**  
Promotora de Justiça.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUMARU**  
**PROMOTORA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**RECOMENDAÇÃO Nº 002/2016**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal, em exercício cumulativo na Promotoria de Justiça local, com atuação na **Curadoria de Defesa do Patrimônio Público e Social**, no uso das atribuições outorgadas pelo Art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, Art. 1º e Art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e Arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), com alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** que a nossa Carta Magna, no artigo 129, II, atribui ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art. 37 da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente para coibir atos atentatórios ao interesse público;

**CONSIDERANDO** que, historicamente, tem sido constatada a ocorrência de frequentes irregularidades nas administrações municipais, através de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros para os cofres públicos daqueles entes, sobretudo no final dos respectivos mandatos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

**CONSIDERANDO** que algumas dessas práticas nocivas provocam a suspensão de serviços públicos essenciais para toda a sociedade com sérios gravames serem suportados pelos cidadãos;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 260/2014 (Estado de Pernambuco) que tem por objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se desenvolver uma ação preventiva que reduza ou elimine os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública tem a obrigação de aplicar a lei e a proibição de agir *legem ou praeter legem*, estando seus atos sujeitos à nulidade quando eivados do vício da ilegalidade, ensejando justa causa para à responsabilização dos agentes públicos responsáveis;

**CONSIDERANDO** que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando à preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, garantindo a harmonia do princípio tripartite de poderes independentes e mecanismo de freios e contrapesos;

**RESOLVE RECOMENDAR**, com base no art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/94 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, ao Sr. **Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior**, Prefeito Constitucional de Cumaru/PE, a adoção das seguintes medidas:

**a) OBSERVÂNCIA INTEGRAL À LEI Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), CABENDO AO ORDENADOR DE DESPESAS :**

**a.1) atender ao comando normativo constante do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à vedação, nos últimos dois quadrimestres do mandato, de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

**a.2) nas hipóteses em que o município não observe os limites impostos pela LRF, adotar as medidas administrativas saneadoras para equilibrara as contas municipais especificadas na Constituição Federal, no art. 169, a saber:**

**Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)**

**§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**II - exoneração dos servidores não estáveis.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**b) A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS BÁSICOS E ESSENCIAIS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS O PREFEITO DEVERÁ:**

**b.1) – garantir a normalidade e todos os atos da administração municipal, especialmente naquilo que se refere à prestação dos serviços públicos essenciais, tais como saúde, educação, limpeza pública; com a manutenção de quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos, dentre outros;**

**b.2). - manter rigorosamente em dia a Folha de Pagamento dos servidores do município, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;**

**b.3). manter rigorosamente em dia os pagamentos dos serviços básicos, tais como água, energia elétrica e telefone;**

**c) ABSTENÇÃO DE EFETUAR QUALQUER DISPÊNDIO DE VERBA PÚBLICA INTEGRADA AO MUNICÍPIO COM EVENTOS FESTIVOS ATÉ QUE O MUNICÍPIO SE ORGANIZE FINANCIERAMENTE, pagando todos os seus débitos com as folhas de pagamentos dos servidores públicos ativos e inativos, pensionistas e comissionados, realizando o pagamento de todos os débitos com os contratados que prestam serviços essenciais para a sociedade local e, a título de medida preventiva, faça o provisionamento do 13º salário referente ao ano de 2016 com os recursos que seriam despendidos em eventos festivos de qualquer natureza;**

**d) FUNCIONAMENTO PLENO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ATENDENDO TODAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 12.527/11 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO)**

**e) MANUTENÇÃO ATUALIZADA DA DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES, ESPECIALMENTE:**

**e.1) de todos os dados contábeis, impedindo que as empresas privadas prestadoras de serviços levem consigo as**



informações imprescindíveis à continuidade administrativa, especificamente sobre o controle dos atos contábeis do município e folha de pagamento;

e.2) de todos os procedimentos licitatórios, processos de pagamentos e demais documentos pertinentes ao controle das licitações públicas realizadas na sua gestão;

e.3) das prestações de contas para com a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas de Pernambuco;

e.4) da alimentação regular e tempestiva do Sistema Sagres do Tribunal de Contas de Pernambuco, bem como dos sistemas federais correlatos;

f) ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS QUE CONSUBSTANCIEM DISCRIMINAÇÃO FUNDADA EM MOTIVOS POLÍTICOS, incluindo a demissão injustificada, permitindo ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária dos funcionários (art. 5º, VIII, CF/88);

g) CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE TRANSIÇÃO FORMADA POR MEMBROS DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO E DA NOVA ADMINISTRAÇÃO, nos moldes das orientações técnicas expedidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Pernambuco, com vistas ao fornecimento de todos os dados necessários à plena, normal e tranquila mudança de comando;

DETERMINO a remessa de cópias da presente Recomendação:

Ao Prefeito do município de Cumaru;  
À Câmara de Vereadores;  
Aos partidos políticos com representação no município;  
às rádios locais, para divulgação;  
ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP/Defesa do patrimônio Público, para conhecimento;  
ao Secretário Geral do Ministério Público, em meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado  
à Inspetoria Regional de Bezerros – TCE/PE

Publique-se e cumpra-se.

Cumaru, 05 de outubro de 2016.

**Muni Azevedo Catão**  
Promotor de Justiça  
Exercício cumulativo

#### RECOMENDAÇÃO Nº 004/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça local, com atuação na **Curadoria de Defesa do Patrimônio Público e Social**, no uso das atribuições outorgadas pelo Art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, Art. 1º e Art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e Arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), com alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** que a nossa Carta Magna, no artigo 129, II, atribui ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art. 37 da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente para coibir atos atentatórios ao interesse público;

**CONSIDERANDO** que, historicamente, tem sido constatada a ocorrência de frequentes irregularidades nas administrações municipais, através de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros para os cofres públicos daqueles entes, sobretudo no final dos respectivos mandatos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

**CONSIDERANDO** que algumas dessas práticas nocivas provocam a suspensão de serviços públicos essenciais para toda a sociedade com sérios gravames serem suportados pelos cidadãos;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 260/2014 (Estado de Pernambuco) que tem por objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo no âmbito do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se desenvolver uma ação preventiva que reduza ou elimine os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública tem a obrigação de aplicar a lei e a proibição de agir *legem* ou *praeter legem*, estando seus atos sujeitos à nulidade quando evitados do vício da ilegalidade, ensejando justa causa para a responsabilização dos agentes públicos responsáveis;

**CONSIDERANDO** que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando à preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, garantindo a harmonia do princípio tripartite de poderes independentes e mecanismo de freios e contrapesos;

**RESOLVE RECOMENDAR**, com base no art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/94 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, ao Sr. **Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti**, Prefeito Constitucional de Limoeiro/PE, a adoção das seguintes medidas:

a) **OBSERVÂNCIA INTEGRAL À LEI Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), CABENDO AO ORDENADOR DE DESPESAS :**

a.1) **atender ao comando normativo constante do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à vedação, nos últimos dois quadrimestres do mandato, de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

a.2) **nas hipóteses em que o município não observe os limites impostos pela LRF, adotar as medidas administrativas saneadoras para equilibrar as contas municipais especificadas na Constituição Federal, no art. 169, a saber:**

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**II - exoneração dos servidores não estáveis.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**b) A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS BÁSICOS E ESSENCIAIS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS O PREFEITO DEVERÁ:**

b.1) – **garantir a normalidade e todos os atos da administração municipal, especialmente naquilo que se refere à prestação dos serviços públicos essenciais, tais como saúde, educação, limpeza pública; com a manutenção de quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos, dentre outros;**

b.2). - **manter rigorosamente em dia a Folha de Pagamento dos servidores do município, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;**

b.3). **manter rigorosamente em dia os pagamentos dos serviços básicos, tais como água, energia elétrica e telefone;**

c) **ABSTENÇÃO DE EFETUAR QUALQUER DISPÊNDIO DE VERBA PÚBLICA INTEGRADA AO MUNICÍPIO COM EVENTOS FESTIVOS ATÉ QUE O MUNICÍPIO SE ORGANIZE FINANCEIRAMENTE, pagando todos os seus débitos com as folhas de pagamentos dos servidores públicos ativos e inativos, pensionistas e comissionados, realizando o pagamento de todos os débitos com os contratados que prestam serviços essenciais para a sociedade local e, a título de medida preventiva, faça o provisionamento do 13º salário referente ao ano de 2016 com os recursos que seriam despendidos em eventos festivos de qualquer natureza;**

d) **FUNCIONAMENTO PLENO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ATENDENDO TODAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 12.527/11 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO)**

e) **MANUTENÇÃO ATUALIZADA DA DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES, ESPECIALMENTE:**

e.1) **de todos os dados contábeis, impedindo que as empresas privadas prestadoras de serviços levem consigo as informações imprescindíveis à continuidade administrativa, especificamente sobre o controle dos atos contábeis do município e folha de pagamento;**

e.2) **de todos os procedimentos licitatórios, processos de pagamentos e demais documentos pertinentes ao controle das licitações públicas realizadas na sua gestão;**

e.3) **das prestações de contas para com a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas dos municípios;**

e.4) **da alimentação regular e tempestiva do Sistema Sagres do Tribunal de Contas de Pernambuco, bem como dos sistemas federais correlatos;**

f) **ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS QUE CONSUBSTANCIEM DISCRIMINAÇÃO FUNDADA EM MOTIVOS POLÍTICOS, incluindo a demissão injustificada, permitindo ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária dos funcionários (art. 5º, VIII, CF/88);**

g) **CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE TRANSIÇÃO FORMADA POR MEMBROS DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO E DA NOVA ADMINISTRAÇÃO, nos moldes das orientações técnicas expedidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Pernambuco, com vistas ao fornecimento de todos os dados necessários à plena, normal e tranquila mudança de comando;**

DETERMINO a remessa de cópias da presente Recomendação:

Ao Prefeito do município de Limoeiro;  
À Câmara de Vereadores;  
Aos partidos políticos com representação no município;  
às rádios locais, para divulgação;  
ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP/Defesa do patrimônio Público, para conhecimento;  
ao Secretário Geral do Ministério Público, em meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado  
à Inspetoria Regional de Surubim – TCE/PE

Publique-se e cumpra-se.

Limoeiro, 05 de outubro de 2016.

**Muni Azevedo Catão**  
Promotor de Justiça

#### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA/PE

#### PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Auto nº 2014/1447062

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da promotora de justiça de Água Preta/PE, com atuação na defesa do Patrimônio Público, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 002/2008, e ainda:

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 2014/1447062 no âmbito desta Promotoria de Justiça, que tem por objetivo apurar o cumprimento do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, pela Câmara de Vereadores do município de Xexéu/PE.

CONSIDERANDO o teor do art. 3º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e dos arts. 1º e 7º, ambos da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO na defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, dos direitos e interesses sociais, difusos e coletivos, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com os artigos 127 e 129, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO o término do prazo do procedimento;

CONSIDERANDO que há diligências imprescindíveis a serem encetadas ;

**RESOLVE:**

**PRORROGAR** o INQUÉRITO CIVIL nº 2014/1447062 pelo prazo de um ano, a contar da presente data;

DETERMINAR

A expedição de ofício à Câmara de Vereadores do município de Xexéu, a fim de encaminhar, no prazo de 30 dias, em mídia, os seguintes documentos: a) folha de pagamento do último mês dos servidores efetivos, contratados e comissionados; b) cópia atualizada dos contratos de prestação de serviços; c) cópia do edital do último concurso e relação dos candidatos aprovados e nomeados; cópia das leis que criam cargos públicos. Com a chegada dos documentos, encaminhe-se os autos, para análise e emissão de parecer-relatório, ao CAOP-PATRIMÔNIO PÚBLICO.

Encaminhar cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado, à Corregedoria Geral, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOP-Patrimônio Público, para conhecimento e registro;

Registre-se a presente portaria de prorrogação no Sistema de Autos e Gestão *Arquimedes* e atualize a planilha eletrônica pertinente. Expedientes necessários.

Água Preta/PE, 29 de setembro de 2016.

**Vanessa Cavalcanti de Araújo**  
promotora de justiça, em substituição automática

#### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PETROLÂNDIA

#### INQUÉRITO CIVIL PORTARIA Nº 004/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República; art. 25, IV, alínea “a” da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85 e ainda:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade,

moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

**CONSIDERANDO** o Princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

**CONSIDERANDO** o conteúdo do Ofício nº 084/2016, oriundo do Gabinete do Vereador Dione Laertison de Souza Barbosa, noticiando possível irregularidade no Processo Licitatório nº 019/2015, Cara Convite nº 003/2015, com a finalidade de contratar empresa especializada na execução dos serviços de demolição de rocha da Rua Timbaúba, em Jatobá/PE;

**CONSIDERANDO** que foi celebrado o Contrato nº 20/2015 CPL, entre o Município de Jatobá e a empresa Barbosa e Serafim Construções e Serviços Ltda. – ME, homologado em 09/06/2015, com valor global de R\$ 42.885,00;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da representação, “o *superfaturamento consiste na suposta retirada e pagamento de 900m³ de pedra, quando na realidade o material não chegou aos 400m³. Ou seja, consta nos documentos apresentados pela Prefeitura a retirada de 150 caçambas de material quando, na verdade, em conformidade com as informações prestadas por profissionais que trabalharam na obra, a retirada foi de apenas 30 caçambas e que, ainda assim, a maioria do material foi coletada pela própria Prefeitura e não pela empresa contratada*”;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

**CONSIDERANDO**, que o instituto da licitação, à luz do referido dispositivo constitucional, é regido pela Lei 8.666/93, a qual, em seu art. 3º, disciplina que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o art. 22, §3º, da Lei de Licitações, convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas

**CONSIDERANDO**, por fim, que tais atos, se comprovados, configuram ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92;

**RESOLVE** a Promotoria de Justiça da Comarca de Petrolândia:

**INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL**, com o objetivo com o objetivo de melhor apurar os fatos e colher provas, informações e demais diligências sobre a existência das irregularidades apontadas pela notícia de fato, em anexo, para posterior promoção das medidas pertinentes, nos termos da legislação, determinando-se as seguintes providências preliminares:

**01.** A nomeação, sob compromisso, do servidor **MANOEL EVERALDO DOS SANTOS**, Mat. 188.903-6, para secretariar os trabalhos;

**02.** Expeça-se ofício à Inspetoria Regional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para que informe quanto à existência de procedimento, naquela Corte de Contas, relativo ao Contrato nº 20/2015 CPL, celebrado entre o Município de Jatobá e a empresa Barbosa e Serafim Construções e Serviços Ltda. – ME; advindo do Processo Licitatório nº 019/2015, Carta Convite nº 003/2015, com a finalidade de contratar empresa especializada na execução dos serviços de demolição de rocha da Rua Timbaúba, em Jatobá/PE; **03.** Expeça-se ofício ao Município de Jatobá, com cópia da presente Portaria e da representação formulada, para que apresente manifestação escrita sobre os fatos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do respectivo ofício;

**04.** Expeça-se ofício à empresa Barbosa e Serafim Construções e Serviços Ltda. – ME, com cópia da presente Portaria e da representação formulada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do respectivo ofício;

**05.** Encaminhe-se de cópia desta Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania e ao CAOP da Saúde, para fins de conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, em meio digital, para fins de publicação;

**06.** Comunique-se a Câmara de Vereadores de Jatobá/PE, com cópia desta Portaria, sobre a instauração do presente inquérito civil, solicitando que eventuais notícias e alterações fáticas sejam comunicadas a esta Promotoria de Justiça;

**07.** Autue-se e registre-se em livro próprio e no sistema de autos Arquimedes.

**08.** Cumpra-se.

Petrolândia/PE, 03 de outubro de 2016.

**RODRIGO ALTABELLO ANGELO ABATAYGUARA**  
Promotor de Justiça

**INQUÉRITO CIVIL  
PORTARIA Nº 005/2016**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante na Promotoria de Justiça de Petrolândia, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985 e art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, e ainda:

**CONSIDERANDO** a existência de Procedimento Preparatório tramitando nesta Promotoria de Justiça autuado e registrado sob o nº 006/2014, instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos no Município de Petrolândia;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 22, parágrafo único, *in fine*, da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que estabelece o prazo de 90 (noventa dias), prorrogável uma única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe, conforme o caso, a conversão do procedimento preparatório em inquérito civil;

**CONSIDERANDO** a juntada de novos documentos e a imprescindível necessidade de prosseguir nas investigações;

**RESOLVE:**

**CONVERTER** o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 006/2014 em **INQUÉRITO CIVIL**.

**Nomear** o servidor Manoel Everaldo dos Santos para funcionar como Secretário-Escrevente.

**DETERMINAR:**

A juntada da presente portaria no início do procedimento acima referido, procedendo-se à atualização da numeração constante na capa;

A remessa de cópias desta portaria: ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, através de ofício; à Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento, através de ofício; ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento, por meio magnético; à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado, por meio magnético; Oficie-se o Município de Petrolândia, com cópia do Parecer Técnico Contábil acostado aos autos, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação escrita quanto aos fatos; Oficie-se a Inspeção de Petrolina-TCE/PE, com cópia da presente portaria e do Parecer Técnico Contábil acostado aos autos requisitando informações acerca da fiscalização de acompanhamento para verificação do cumprimento das recomendações ao então Prefeito de Petrolândia, materializada no acórdão T.C. Nº 1281/2013, em sede de recurso do Processo T.C. Nº 1302106-0;

Com a chegada dos documentos, retornem os autos ao analista contábil.

Petrolândia, 04 de outubro de 2016.

**RODRIGO ALTOBELLO ANGELO ABATAYGUARA**  
Promotor de Justiça

**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA  
DA CAPITAL  
PROMOÇÃO E DEFESA DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO**

Ref.: Termo de Atendimento nº 76/2016 – PJ Educação

**PORTARIA nº 43/2016-22ªPJDDC**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

**CONSIDERANDO** que é função do Ministério Público, de acordo com o art. 129, inciso III, da Carta Magna, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para tutela dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (art. 22, parágrafo único);

**CONSIDERANDO** o teor da representação em epígrafe, formalizada pelo genitor da criança H.A.S., noticiando irregularidades no atendimento educacional especializado ofertado a seu filho, estudante com deficiência, matriculado na **Escola Municipal Maria Sampaio de Lucena**;

**CONSIDERANDO** que ante a omissão do poder público, mesmo tendo-lhe sido assegurada a vaga, o aluno não está frequentando a escola, pois precisa de acompanhamento individualizando, narrando inclusive a representante episódio em que seu filho foi vítima de violência sexual no âmbito escolar, cometida por outro aluno, tudo em decorrência da vulnerabilidade ocasionada por sua deficiência, esclarecendo, porém, no que diz respeito a esse tema, já ter tomado as providências na esfera policial;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." grifou-se;

**CONSIDERANDO** as disposições constitucionais insertas no art.206: "O ensino será ministrado com base nos seguintes

princípios: I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola"; e no art. 208: "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de: [...] III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino: § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente." grifou-se;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 53, I, também reproduz a máxima constitucional da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, assegurando, ainda, à criança e ao adolescente "o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência;" (art. 53, V) e, na mesma diretriz constitucional, determina, em seu art. 54, III, como dever do Estado o "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;" grifou-se;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação repete, de igual forma, em seu art. 3º, I, a literalidade do art. 206, I, da CF/88, prevendo, ainda, no seu art. 4º, III, como dever do Estado: "atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência [...], transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino." grifou-se;

**CONSIDERANDO** que a mencionada Lei nº 9.394/96, ao dispor sobre os educandos com necessidades especiais, em seu art. 59, impõe aos sistemas de ensino a obrigação de disponibilizar: "III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns";

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.853/1989: "Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico." Grifou-se;

**CONSIDERANDO** que a novel Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ao dispor sobre o direito à educação, precisamente em seu art. 28, XVII, preceitua que: "Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...] XVII - oferta de profissionais de apoio escolar,

**CONSIDERANDO** o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, no sentido de que, em caso de comprovada necessidade, deve ser garantido ao aluno com deficiência o apoio, no ambiente escolar, de cuidador e/ou de um professor auxiliar;

**CONSIDERANDO** as peculiaridades de cada deficiência, de modo que se faz imprescindível perquirir o tipo de apoio indicado para o estudante da educação especial citado da notícia de fato;

**CONSIDERANDO** que foi ajuizada por esta Promotoria de Justiça ação civil pública, processo nº 0024259-86.2015.8.17.0001, com o escopo de compelir o Município do Recife a promover concurso público para admissão de profissionais de apoio (cuidadores) para os alunos da educação especial, com subsequente nomeação e posse de candidatos, em quantitativo suficiente para atender à demanda de estudantes com deficiência da rede municipal de ensino;

**CONSIDERANDO** que, nos autos do supracitado processo, foi proferida sentença julgando totalmente procedentes os pedidos formulados por este *Parquet*, inclusive com fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;

**CONSIDERANDO** que, neste momento, todavia, faz-se necessário o aguardo do pronunciamento judicial acerca da necessidade da remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, por força do reexame necessário (art. 475, I, do antigo CPC, correspondente ao artigo 496, I, da Lei nº 13.105/2015, o novo CPC), o que impede, por ora, a imediata execução do julgado mencionado acima;

**CONSIDERANDO** que o expediente em referência foi incluído, mediante petição, aos autos do multicitado processo, à guisa de elemento instrutório, mas, a *posteriori*, será utilizado para subsidiar pedido de execução do julgado;

**CONSIDERANDO** que a noticiante esclarece que o seu neto necessita, concomitantemente, no contexto escolar, de profissional de apoio, que a auxilie na alimentação, higienização e locomoção, bem como de assistência pedagógica especializada;

**RESOLVE**, com fulcro no artigo 1º, *caput*, e 2º, inciso II, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012, **INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar a notícia trazida para completa elucidação dos fatos, e a responsabilidade do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo:

1) O registro da presente portaria no sistema de gestão de autos *Arquimedes*/MPPE e sua autuação, com a juntada dos documentos anexos, **observando-se a devida cautela quanto ao sigilo da identidade dos interessados**;

2) Proceda-se a extração de cópia e a juntada da representação ao dossiê da Ação Civil Pública nº 0024259-86.2015.8.17.0001;

3) Oficie-se ao Secretário Municipal de Educação, encaminhando cópia da presente Portaria e da notícia de fato, acompanhada da documentação que lhe é correlata, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) apresente parecer pedagógico sobre a situação escolar do aluno H.A.S., especificando quais são as suas necessidades educacionais especiais;

b) comprove as medidas adotadas para regularizar o atendimento educacional especializado disponibilizado ao aluno H.A.S., mediante a indicação dos nomes e das funções dos profissionais que lhe prestem auxílio no contexto escolar, de acordo com as necessidades educacionais especiais detectadas;

c) informe se existem outros alunos com deficiência matriculados na **Escola Municipal Maria Sampaio de Lucena**, e, em caso positivo, preste as informações constantes nos itens "a" e "b", com relação a cada aluno;

4) Cientifique-se o noticiante acerca da instauração do inquérito civil e da tramitação da Ação Civil Pública nº 0024259-86.2015.8.17.0001;

5) Mantenha-se o sigilo quanto à identidade do aluno perante o público externo, procedendo-se à informação no sistema de gestão de autos *Arquimedes*;

6) Transcorrido o prazo previsto no item 3, com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos para nova deliberação; e

7) A remessa de cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, a Corregedoria Geral do Ministério Público, ao CAOP/PE e a Secretaria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 3º, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012.

Recife, 03 de outubro de 2016.

**Eleonora Marise Silva Rodrigues**  
Promotora de Justiça  
em exercício acumulativo

**PORTARIA nº 52/2016-28ªPJDDC**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

**CONSIDERANDO** que é função do Ministério Público, de acordo com o art. 129, inciso III, da Carta Magna, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para tutela dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (art. 22, parágrafo único);

**CONSIDERANDO** o teor da representação em epígrafe, formalizada pela genitora da criança A.D.N.S., noticiando irregularidades no atendimento educacional especializado ofertado a seu filho, estudante com deficiência, matriculado na **Escola Municipal Fernando Santa Cruz**;

**CONSIDERANDO** que ante a omissão do poder público, mesmo tendo-lhe sido assegurada a vaga, o aluno não está frequentando a escola, pois precisa de acompanhamento individualizando;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." Grifou-se;

**CONSIDERANDO** as disposições constitucionais insertas no art.206: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola"; e no art. 208: "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de: [...] III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino: § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente." grifou-se;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 53, I, também reproduz a máxima constitucional da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, assegurando, ainda, à criança e ao adolescente "o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência;" (art. 53, V) e, na mesma diretriz constitucional, determina, em seu art. 54, III, como dever do Estado o "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;" grifou-se;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação repete, de igual forma, em seu art. 3º, I, a literalidade do art. 206, I, da CF/88, prevendo, ainda, no seu art. 4º, III, como dever do Estado: "atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência [...], transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino." grifou-se;

**CONSIDERANDO** que a mencionada Lei nº 9.394/96, ao dispor sobre os educandos com necessidades especiais, em seu art. 59, impõe aos sistemas de ensino a obrigação de disponibilizar: "III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns";

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.853/1989: "Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico." Grifou-se;

**CONSIDERANDO** que a novel Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ao dispor sobre o direito à educação, precisamente em seu art. 28, XVII, preceitua que: "Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...] XVII - oferta de profissionais de apoio escolar,

**CONSIDERANDO** o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, no sentido de que, em caso de comprovada necessidade, deve ser garantido ao aluno com deficiência o apoio, no ambiente escolar, de cuidador e/ou de um professor auxiliar;

**CONSIDERANDO** as peculiaridades de cada deficiência, de modo que se faz imprescindível perquirir o tipo de apoio indicado para o estudante da educação especial citado da notícia de fato;

**CONSIDERANDO** que foi ajuizada por esta Promotoria de Justiça ação civil pública, processo nº 0024259-86.2015.8.17.0001, com o escopo de compelir o Município do Recife a promover concurso público para admissão de profissionais de apoio (cuidadores) para os alunos da educação especial, com subsequente nomeação e posse de candidatos, em quantitativo suficiente para atender à demanda de estudantes com deficiência da rede municipal de ensino;

**CONSIDERANDO** que, nos autos do supracitado processo, foi proferida sentença julgando totalmente procedentes os pedidos formulados por este *Parquet*, inclusive com fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento;

**CONSIDERANDO** que, neste momento, todavia, faz-se necessário o aguardo do pronunciamento judicial acerca da necessidade da remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, por força do reexame necessário (art. 475, I, do antigo CPC, correspondente ao artigo 496, I, da Lei nº 13.105/2015, o novo CPC), o que impede, por ora, a imediata execução do julgado mencionado acima;

**CONSIDERANDO** que o expediente em referência foi incluído, mediante petição, aos autos do multicitado processo, à guisa de elemento instrutório, mas, a *posteriori*, será utilizado para subsidiar pedido de execução do julgado;

**CONSIDERANDO** que a noticiante esclarece que o seu filho necessita, concomitantemente, no contexto escolar, de profissional de apoio, que a auxilie na alimentação, higienização e locomoção, bem como de assistência pedagógica especializada;

**RESOLVE**, com fulcro no artigo 1º, *caput*, e 2º, inciso II, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012, **INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar a notícia trazida para completa elucidação dos fatos, e a responsabilidade do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo:

1) O registro da presente portaria no sistema de gestão de autos *Arquimedes*/MPPE e sua autuação, com a juntada dos documentos anexos, **observando-se a devida cautela quanto ao sigilo da identidade dos interessados**;

2) proceda-se a extração e de cópia e a juntada da representação ao dossiê da Ação Civil Pública - Processo nº 0024259-86.2015.8.17.0001;

3) oficie-se ao Secretário Municipal de Educação, encaminhando cópia da presente Portaria e da notícia de fato, acompanhada da documentação que lhe é correlata, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) apresente parecer pedagógico sobre a situação escolar do aluno A.D.N.S., especificando quais são as suas necessidades educacionais especiais;

b) comprove as medidas adotadas para regularizar o atendimento educacional especializado disponibilizado ao aluno A.D.N.S., mediante a indicação dos nomes e das funções dos profissionais que lhe prestem auxílio no contexto escolar, de acordo com as necessidades educacionais especiais detectadas;

c) se pronuncie sobre as medidas administrativas adotadas no âmbito escolar diante da notícia de ocorrência de violência sexual contra o representante, nos moldes narrados na Manifestação nº 21383092016-2; e

d) informe se existem outros alunos com deficiência matriculados na **Escola Municipal Fernando Santa Cruz**, e, em caso positivo, preste as informações constantes nos itens "a" e "b", com relação a cada aluno;

4) Cientifique-se a Ouvidoria do MPPE da instauração do inquérito civil e da propositura da Ação Civil Pública – Processo nº 0024259-86.2015.8.17.0001;

5) Mantenha-se o sigilo quanto à identidade do aluno perante o público externo, procedendo-se à informação no sistema de gestão de autos *Arquimedes*;

6) Transcorrido o prazo previsto no item 3, com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos para nova deliberação; e

7) A remessa de cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, a Corregedoria Geral do Ministério Público, ao CAOP/PE e a Secretaria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 3º, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012.

Recife, 03 de outubro de 2016.

**Eleonora Marise Silva Rodrigues**  
Promotora de Justiça